



# *Prefeitura Municipal de Marechal Floriano*

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **LEI MUNICIPAL N° 844, DE 18 DE JULHO DE 2008.**

#### **“DISPÕE SOBRE A CARACTERIZAÇÃO DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Elias Kiefer, Prefeito Municipal de Marechal Floriano, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica vedada, no âmbito dos órgãos, repartições ou entidades da administração direta e indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, o exercício de qualquer ato, atitude ou postura que se possa caracterizar como Assédio Moral no trabalho, por parte de superior hierárquico, contra funcionário, ocupante de cargo público ou empregado e que implique em violação da dignidade desse ou sujeitando-o a condições de trabalho humilhantes e degradantes.

**Art. 2º** - O servidor público municipal que vier a sofrer a prática de Assédio Moral, deverá levar ao conhecimento da autoridade máxima do Poder a que serve ou a outra autoridade competente, mediante requerimento protocolado, com duas ou mais testemunhas ou provas documentais, o problema ocorrido.

**Parágrafo único** - A autoridade científica deverá, no prazo de cinco dias, tomar providências para a abertura do processo administrativo ou processo similar para apuração dos fatos, reservado em qualquer hipótese o direito à ampla defesa.

**Art. 3º** - Os fatos denunciados, serão apurados por uma Comissão Processante formada por 3 (três) representantes sendo 1 (um) eleito pelo servidor – vítima; 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal - vereador e 1 (um) representante da Comissão Processante (Comissão de Procedimentos Disciplinares) que representará a autoridade máxima do Poder e terá como presidente um dos 3 (três) representantes escolhidos entre eles, bem como seu vice.

**§ 1º** - A Comissão Processante será constituída sempre que houver necessidade, ou seja, sempre que houver denúncia de assédio moral, de acordo com o caput deste artigo, devendo ser comunicada, convocada e empossada pela Secretaria de Administração.

Rua David Canal, nº 56, Centro, Marechal Floriano – ES – CEP 29.255-000  
Telefax: (0\*\*)27 3288 1367 – (0\*\*)27 3288 1111 – Em@il : gabinete@teiasat.com.br



**Prefeitura Municipal de Marechal Floriano  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**§2º**-A Comissão Processante terá o prazo de 60 (sessenta) dias para apurar os fatos podendo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

**Art. 4º** - A Comissão Processante terá garantia de estabilidade e independência para realizar seus trabalhos.

**Art. 5º** - Nenhum servidor ou funcionário poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitude definidas nesta lei ou por tê-las relatado.

**Art. 6º** - Para fins disposto nesta Lei, considera-se Assédio Moral, todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima, a dignidade e a segurança do servidor, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do servidor, tais como:

**I-** marcar tarefas com prazos impossíveis de serem cumpridos ou determinar o cumprimento de atribuições estranhas e incompatíveis com o cargo;

**II-** Transferir, ainda que dentro do próprio setor, alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;

**III-** Tomar créditos de idéias de outros;

**IV-** Ignorar um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;

**V-** Sonegar informações de forma insistente que sejam necessários ao desempenho das funções ou úteis à vida funcional do servidor;

**VI-** Divulgar rumores e comentários maliciosos, bem como críticas reiteradas que atinjam a saúde mental do servidor;

**VII-** Criticar com persistência;

**VIII-** Subestimar esforços;

**IX-** dificultar ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes;

**X-** transferir com desvio de função;

**XI-** ameaçar e perseguir o servidor público por opinião política;

**XII-** Afastar ou transferir sem justificativa;

**XIII-** torturar psicologicamente, desprezar, ignorar ou humilhar o servidor, isolando-o de contatos com seus colegas e superiores hierárquicos ou com outras pessoas com as quais se relacione funcionalmente;



**Prefeitura Municipal de Marechal Floriano  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Parágrafo Único-** Considera-se Servidor Público Municipal, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, emprego público, cargo ou função.

**Art. 7º** - Todo ato resultante de assédio moral no trabalho é nulo de pleno direito.

**Art. 8º** -Apurados os fatos e comprovadas as denúncias, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- I- curso de aprimoramento profissional;
- II- multa pecuniária;
- III- suspensão ao trabalho.

**Parágrafo Único** – A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço público, ser convertida em multa, sendo o servidor, neste caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

**Art. 9º** - A comissão garantirá ao servidor, vítima do assédio moral, o direito de afastar-se de seu setor durante o período de sindicância, e nesse caso, será garantida sua remuneração enquanto durar o processo, devendo o setor competente ser comunicado de seu afastamento, se for o caso.

**Parágrafo Único-** Ao final dos trabalhos da Comissão será garantido ao servidor desempenhar as funções condizentes com seu cargo.

**Art. 10** – Havendo reincidência da infração, as penalidades serão aplicadas em dobro podendo, ainda, ocorrer a rescisão do contrato de trabalho por justa causa, ou se for o caso, a exoneração do cargo a bem do serviço público, com a observância do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 11** – A multa de que trata o inciso II do artigo 8º, terá como referência o mínimo de 20 (vinte) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), tendo como limite a metade do salário nominal do servidor e será revertida para curso de aprimoramento profissional.

**Art. 12** – Os procedimentos administrativos dispostos nesta Lei somente se darão por provocação da parte ofendida ou qualquer cidadão que tiver conhecimento das infrações.

**Art. 13** – Ocorrendo o Assédio Moral por autoridade de mandato eletivo, a conclusão dos fatos denunciados, será encaminhada para o Ministério Público do Trabalho, bem como para o Ministério Público Estadual, para que nos estritos termos da legislação vigente sejam tomadas as providências legais e cabíveis à espécie.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

**Art. 15** - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

Marechal Floriano, 18 de julho de 2008.

  
ELIAS KIEFER  
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano  
QUE RECEBE O N° 344 / 2008  
EM 19/07/2008  
PREFEITO MUNICIPAL